



À

Comissão Permanente de Licitação.

Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus/ES.

**Srª Renata Zanete**

*Presidente da CPL*

Ref.: **Concorrência Pública N.º 001/2021**

**CONSTRUTORA SUDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.280.235/0001-10, estabelecida na Rua Amélia da Cunha Ornelas, nº. 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29.050-620, vem, respeitosamente, perante este Órgão Colegiado, na condição de potencial licitante do certame licitatório, apresentar, na forma do art. 109, Inciso I, da Lei 8.666/93

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao Edital de Concorrência Pública nº. 001/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

01.

Demonstra-se que o presente recurso é requerido em tempo hábil, nos termos do artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, quando será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as suas Razões do Recurso, tendo em vista a publicação no Diário Oficial ser datado de 18/05/2021 (terça-feira), tendo como prazo fatal dia 24/05/2021(segunda-feira).



## II – DOS FATOS E RAZÕES

01.

A Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação publicou Edital de Concorrência n°. 001/2021, pretendendo a Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de pavimentação na Avenida Industrial Sterwersson Bigossi de Oliveira, Rua Projetada 01 e Rua Projetada 02, vias de acesso ao Polo Industrial do Município de São Mateus/ES.

02.

Entretanto, a empresa CONSTRUTORA SUDESTE LTDA, foi considerada inabilitada por não ter cumprido com a exigência do item 3.1.3 – Regularidade Fiscal, letra “b”. Diante desta situação, a empresa, passa a discorrer sobre as disparidades encontradas, como se verificará a seguir.

## III – DAS RAZÕES DO RECURSO - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SUDESTE

01.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa Construtora Sudeste fora inabilitada por supostamente não apresentar nenhum documento que fizesse prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio, conforme discorrido às fls. 06 do Relatório do Resultado da Fase de Habilitação.

02.

De forma sucinta, a Recorrente ataca o aludido Relatório do Resultado que atestou a inabilitação, embasando para tanto o excesso de rigor formal, em face da análise dos documentos carreados ao envelope de habilitação.

03.

Esclarece este Recorrente que cumpriu com todos os requisitos essenciais atinentes ao Edital de licitação tombado sobre o número 001/2021, em todas as suas



minúcias, embora que de forma oblíqua, tendo em vista a insuficiência da “prova de inscrição no cadastro de contribuintes”.

04.

Cumpra salientar que a citada insuficiência documental não apresentou qualquer prejuízo à competitividade do certame, ao revés disso, o simples cadastro no SINTEGRA pela Recorrente não interfere em nada na execução dos serviços, tendo a mesma sempre executado um serviço de qualidade ímpar e de alta qualificação a um preço justo e acessível a todos aos seus clientes.

05.

Inclusive, observa-se que os documentos carreados aos autos, qual sejam, todas as certidões negativas juntadas, por consequência lógica, comprovam que a Recorrente encontra-se devidamente inscrita no cadastro de contribuintes, pois **NÃO** seria possível expedir tais certidões negativas sem que a empresa Recorrente estivesse devidamente inscrita nos cadastros Estaduais e Municipais.

06.

Neste entremeio, importante colacionar a este Recurso a inteligência do art. 3 da Lei 8.666/93, que traz todo arcabouço principiológico que deve reger todos os processos licitatórios, sendo, portanto, o citado artigo rege a licitação como um todo.

07.

Vejamos o que nos diz o citado artigo.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade, com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos.”

08.

Denota-se que há uma gama principiológica que norteia todo o processo licitatório, merecendo destaque aquele que exalta que a Administração Pública deve optar pela “seleção da proposta mais vantajosa”.

09.

Neste diapasão, não merece a Recorrente ser inabilitada do processo licitatório, tendo em vista a insuficiência documental, pois, o excesso de rigor formal conflita diretamente com os princípios da Oportunidade e Conveniência, os quais estão adstritos a Municipalidade, sendo, um desdobramento do caráter principiológico da proposta mais vantajosa.

10.

Mediante o conflito aparente de princípios deve-se sobressair aquele que de forma direta e indireta será mais vantajoso a Municipalidade. Portanto, a proposta mais vantajosa sobrepuja-se face o rigor da apresentação insuficiente de documentos, principalmente, se estes não possuem grande relevância a legalidade do certame.

11.

**Inclusive com o advento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, está traz em sua nova sistemática a abolição ao excessivo rigor formal, devendo ser levando em consideração SEMPRE a proposta mais vantajosa para a Municipalidade, do qual já vem sendo há tempos o entendimento dos Tribunais de Conta.**

12.

Em vista do conflito aparente de princípios, o TCU de forma reiterada vem aplicando o princípio do formalismo moderado, o qual prescreve a adoção de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito dos administrados, sendo esta a inteligência que abstrai do art. 3º da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.** Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o

fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.1 TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que: [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

13.

Neste sentido, a insuficiência documental é um vício formal amplamente sanável por uma mera consulta via *internet*, sendo que, a insuficiência do cartão de cadastro (SINTEGRA) em nada prejudicou os quesitos técnicos apresentados no Edital e os atos cumpridos pela Recorrente.

#### IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, vez que as razões de fato e de direito demonstradas acima se revelam suficientes para que esta Secretária reconsidere os atos até então exercidos, pede-se que seja o presente RECURSO recebido e conhecido pela Administração, na forma do art. 109, da Lei 8.666/93, com efeito suspensivo do certame, até que sejam corrigidas as inconstitucionalidades, irregularidades e vícios apontados.



Deste modo, concluímos que a inabilitação da Recorrente no presente Edital, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força da previsão legal, artigo 3º da Lei 8.666/93, maculando vício de nulidade o presente processo licitatório.

Em caso de omissão, deixa-se registrado que cópia do presente Recurso será remetida para o Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES e para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, neste objetivando a obtenção de Medida Cautelar destinada à reconsideração da ilegalidade na inabilitação imposta a empresa Construtora Sudeste, sem qualquer arcabouço jurídico, com amparo no art. 113 da Lei 8666/93. Se ainda assim, as diversas irregularidades constatadas no Edital não forem sanadas, a Recorrente buscará o provimento jurisdicional pela via Mandamental.

Neste termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 21 de maio de 2021.

---

**CONSTRUTORA SUDESTE LTDA**

CNPJ sob o nº. 39.280.235/0001-10